

PROCESSO - A. I. Nº 019290.0033/05-1  
RECORRENTE - GLOBAL TRANSPORTE OCEÂNICO S/A.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0183-02/06  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
INTERNET - 28/02/2007

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0027-12/07

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DO ARQUIVO MAGNÉTICO. MULTA. De acordo com o RICMS o contribuinte que utiliza o sistema de processamento de dados para emissão de documentos fiscais, está obrigado a apresentar o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos fiscais emitidos. Infração caracterizada. Mantida Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Inconformado com a Decisão da JJF que considerou procedente a ação fiscal da qual decorreu o presente lançamento de ofício, o contribuinte interpôs o presente Recurso.

As infrações relacionam-se ao:

1. Recolhimento do ICMS efetuado a menos, no valor de R\$ 773,73, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro RAICMS, no mês de fevereiro de 2000, conforme demonstrativos às fls. 15 a 18.
2. Não fornecimento de arquivos em meio magnético, exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas, no formato e padrão estabelecido na legislação (Convênio ICMS 57/95), gerado através do Programa Sintegra, referente ao período de julho de 2000 a dezembro de 2001, sujeitando-se à multa no montante de R\$ 129.511,85, equivalente a 1% sobre o montante das operações de saídas, conforme demonstrativo e documentos às fls. 07, 13 e 14.

O Auto de Infração reclama o ICMS e MULTA no valor total de R\$ 130.285,58.

Em seu voto o Sr. Relator na JJF inicialmente constata que o autuado “*reconheceu o cometimento da infração 01, correspondente a recolhimento a menos do ICMS relativo ao mês de fevereiro, já tendo inclusive providenciado o devido recolhimento no valor de R\$ 773,73, conforme DAE à fl. 67*”.

No que concerne a infração 02, concluiu que “*o autuado não negou a falta de entrega do arquivo magnético, porém, dizendo que por possuir inscrição especial no cadastro de contribuintes da SEFAZ, e por emitir seus livros fiscais manualmente está desobrigado de apresentar o arquivo magnético de suas operações.*”

Entendeu que “*de acordo com a legislação do ICMS, a qual recepcionou o disposto no Convênio ICMS 57/95 e suas alterações posteriores, o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, é obrigado a apresentar, quando solicitado, a documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro (“layout) dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no exercício de apuração,*

*relativamente à totalidade das operações de entradas e de saídas de mercadorias ou das prestações realizadas (art. 685, combinado com os arts. 708-A e 708-B, do RICMS/97) ”.*

Transcreve o art. 708-B do RICMS e refere-se também ao Convênio nº 57/95. Verificou que a “autuação está devidamente precedida de intimação para apresentação de informações em meio magnético (fl. 07), na qual, encontra-se especificado que o prazo para apresentação do arquivo magnético foi de cinco dias conforme previsto no citado dispositivo regulamentar.”

Observa que embora “não conste no sistema de informações da SEFAZ que o contribuinte é usuário do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados (SEPD), mas, dada a sua condição de contribuinte com inscrição especial neste Estado com base no Convênio ICMS 88/90, emite os conhecimentos de transporte aquaviário de cargas nos serviços que realiza por meio informatizado no Rio de Janeiro, conforme documentos às fls. 21 a 27.”

Entendeu que “nestas circunstâncias, independente dos documentos fiscais serem emitidos no estabelecimento sede localizado no Rio de Janeiro, a partir do momento que utiliza o sistema eletrônico para processamento de dados de suas operações está obrigado a apresentar o arquivo magnético na forma prevista na legislação citada”.

Conclui que, “não tendo o contribuinte cumprido as determinações legais acima descritas, especialmente o previsto no § 2º, do art. 708-A, do RICMS/97, entendo que foi correta a aplicação da penalidade indicada no presente Auto de Infração, ou seja, a prevista no art. 42, XIII-A, “g”, da Lei nº 7.014/96”, que transcreve e vota pela procedência do lançamento.

Tempestivamente o contribuinte ingressa com o presente Recurso Voluntário onde inicialmente narra os fatos para em seguida, reportando-se à Infração 01 ratificar o que já colocara quando da impugnação.

Quanto à infração 2 praticamente repete o já colocado na defesa inicial. Ou seja: que seu objeto social é prestação de serviços de transporte aquaviário e que a cada viagem emite o CTAC – Conhecimento de Transporte Aquaviários de Carga e que a sede da empresa está situada no Rio de Janeiro, e tendo em vista os serviços prestados na Bahia, obteve a inscrição especial com base no Convênio ICMS 88/90, sendo emitidos os competentes CTAC com autorização e liberação da SEFAZ do Rio de Janeiro, por se tratar de inscrição especial. Diz que a emissão desses documentos fiscais é rudimentar e que usa apenas uma impressora conectada a um computador que não armazena dados em nenhuma etapa do processo, nem traz nem leva informações usando apenas uma tela do programa Excel. Entende que o Convênio nº 57/95 “traz texto fechado e taxativo não provendo, casos e situações não previstas como quando estes dados não são armazenados, aproveitados por outros sistemas ou ainda transferidos”. Transcreve o item 1 do §1º e o §3º da Cláusula primeira do citado convênio. Prossegue na linha de raciocínio que a mencionada norma “descreve sobre a responsabilidade acessória para SISTEMA, em que gerará lay-out, tem formulário próprio para a solicitação ao fisco do modelo a ser usado, assim como aonde serão armazenados os dados e como, quem é o administrador do sistema, carta conjunta com o adquirente do software, sem considerar a estrutura necessária para que uma Empresa venha a conseguir gerar o arquivo magnético pelo grau de complexidade e dados necessários para se conseguir registros específicos que somente seriam possíveis em sistema de faturamento ou de escrituração fiscal”.

Transcreve outra vez os artigos 686 e 708-A com suas alterações, para arguir que são inaplicáveis ao caso por está amparado pelas disposições contida nas Cláusulas Primeira e Segunda do Convênio ICMS 88/90, pois a sua inscrição estadual no Estado da Bahia está enquadrada como Especial, cumprindo todas as obrigações elencadas no citado convênio.

Em seguida, argumenta que a escrituração em meio magnético não é obrigatória, pois a escrituração fiscal de suas operações é realizada nos moldes definidos no artigo 319 e seus §§ 1º, 2º e 3º, do RICMS/97 que transcreve.

Requer a “*anulação de parte do Auto de Infração em epígrafe*”.

Indo o PAF para emissão do Parecer alternativo da PGE o Sr. procurador pronuncia-se a respeito da matéria afirmando inicialmente a necessidade imperiosa de “*trazer à baila o que dispõe as normas relativas à formatação da obrigação acessória de apresentar arquivos magnéticos e as normas relativas ao Convênio 88/90, verificando, desta forma, a existência de suposta incompatibilidade dos dois diplomas legais*”. Transcreve a Cláusula Segunda do Convênio 88/90 (fl. 127) e a Primeira do 57/95. E conclui: com efeito resulta evidente da leitura das normas veiculadas no Convênio 57/95 acima transcritas que, efetivamente, o simples fato do contribuinte estará encartado no regime especial previsto no Convênio 88/90, não o exime da obrigação de apresentar arquivos magnéticos, quando devidamente intimado para tal, porquanto evidenciado nos autos, precisamente na formatação dos documentos fiscais visados, dentro portanto, do que prescreve o Convênio 57/95. Opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

O presente Recurso Voluntário teve origem na desconformidade do contribuinte quanto à Decisão que lhe fora desfavorável quanto ao Auto de Infração contra si lavrado. Como vimos, o recorrente reporta-se apenas à infração 2 já que a 1 não fora objeto de impugnação. A infração discutida diz respeito à aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, relativa à falta de fornecimento de arquivos em meio magnético, exigido mediante intimação (fl. 07), com informações das operações ou prestações realizadas, no formato e padrão estabelecido na legislação (Convênio ICMS 57/97), gerado através do Programa Sintegra, referente ao período de julho de 2000 a dezembro de 2001.

As suas razões cingem-se basicamente na desnecessidade da apresentação do mencionado arquivo por entender que a ele não se aplicaria tal exigência. Em verdade repete o que já houvera colocado quando da impugnação e que entendemos ter sido objetivamente respondido quando da Decisão ora recorrida. O fato de ter obtido a inscrição especial com base no Convênio ICMS 88/90, sendo emitidos os competentes CTAC com autorização e liberação da SEFAZ do Rio de Janeiro, por se tratar de inscrição especial em nada altera a sua relação obrigacional com a Bahia. Qualificar como “rudimentar” a emissão desses documentos fiscais é de alguma forma relegar a uma categoria inferior esta quase imperiosa forma de emissão de documentos numa empresa que mantém uma série de contatos dentro e fora do Brasil. O fato de não armazenar, não trazer dados nem levar informações não o retira das obrigações acessórias exigidas pela legislação em vigor. A leitura que fez do Convênio 57/95 foi incompleta. Tivesse talvez estendido um pouco mais na compreensão do texto observaria como fez o Sr. Procurador que não há como fugir desta responsabilidade. Equivocada a nosso ver, a interpretação que fez sobre o mencionado Convênio. O cumprimento da obrigação acessória de apresentação dos arquivos magnéticos não está condicionada a existência de todos os requisitos exigidos para um contribuinte que use o Sistema Eletrônico de Processamento de Dados.

Sendo a sua inscrição estadual no Estado da Bahia enquadrada como Especial, cumpriu apenas parte das obrigações exigidas.

Mesmo não realizando a sua escrita fiscal e contábil em meio magnético, o que achamos pouco provável haja vista a quantidade de operações que realiza, é obrigatório o fornecimento dos arquivos magnéticos na forma da legislação em vigor.

Estamos, portanto, de acordo com a Decisão da JJF e acompanhamos o Parecer da PGE/PROFIS no sentido de que o simples fato de estar enquadrado no regime especial previsto no Convênio 88/90, não o exime da obrigação de apresentar arquivos magnéticos, quando devidamente intimado para tal, porquanto evidenciado nos autos, precisamente na formatação dos documentos fiscais

visados, dentro do que prescreve o Convênio 57/95 e opinamos pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 019290.0033/05-1, lavrado contra GLOBAL TRANSPORTE OCEÂNICO S/A, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$773,73, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além da multa no valor de R\$129.511,85, prevista no inciso XIII-A, “g” do citado dispositivo legal, com os acréscimos moratórios na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor recolhido conforme DAE à fl. 67.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de janeiro de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS